

Altera a Lei Complementar nº 157, de 20 de janeiro de 2004, e revoga a Lei Complementar nº 73, de 07 de dezembro de 2000, para fixar critérios para distribuição da parcela de receita do produto de arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, na forma do art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, em vista do disposto no art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 157, de 20 de janeiro de 2004, para a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

I - valor adicionado: 65% (sessenta e cinco por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado ocorrido em cada Município e o valor total do Estado, calculados mediante a aplicação da média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração;”

Art. 2º Acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei Complementar nº 157, de 20 de janeiro de 2004:

“Art. 2º

VII - melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade na educação infantil e no ensino fundamental: 10% (Dez por cento) através da relação direta entre o percentual de crianças atendidas em creches e pré-escolas públicas e a demanda potencial aferida no censo do IBGE e na PNAD mais atualizada; o percentual de incremento nas médias aferidas pelo IDEB anos iniciais e anos finais do ensino fundamental no exercício anterior; no incremento de matrículas de educação de jovens e adultos no ensino fundamental; e entre a evolução percentual dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e a evolução do Piso Salarial Profissional dos Profissionais da Educação; e, ainda, na relação inversa à evolução da renda familiar per capita aferida pela Pesquisa de Orçamento Familiar do IBGE.”

Art. 3º Acrescenta o artigo 13-A à Lei complementar 157, de 20 de janeiro de 2004:

“Art. 13-A Para obtenção dos percentuais correspondentes à melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade na educação infantil e no ensino fundamental serão utilizados os seguintes dados:

I Na relação direta entre o percentual de crianças atendidas em creches e pré-escolas públicas e a demanda potencial aferida no censo do IBGE e na PNAD mais atualizada e as informações do censo educacional mais recente apurado pelo INEP;

II No percentual de incremento nas médias aferidas pelo IDEB anos iniciais e anos finais do ensino fundamental no exercício anterior, a comparação entre os dois últimos resultados do IDEB aferidos pelo INEP, imediatamente anteriores ao ano fiscal em curso;

III No incremento de matrículas de educação de jovens e adultos no ensino fundamental, o resultado dos censos escolares dos dois anos anteriores ao ano fiscal em curso;

IV Na evolução percentual dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e a evolução do Piso Salarial Profissional dos Profissionais da Educação, os montantes dos balanços fiscais dos dois anos anteriores atualizados monetariamente comparados às correções salariais anuais aplicadas aos profissionais da educação no período correspondente;

V Na relação inversa à evolução da renda familiar percapita aferida pela Pesquisa de Orçamento Familiar do IBGE nos dois períodos imediatamente anteriores ao ano fiscal em curso.

Art. 4º O artigo 17 da Lei Complementar nº 157, de 20 de janeiro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 17** O Índice de Participação dos Municípios Preliminar e o definitivo, a serem apurados no ano de 2021, deverão ser publicados, excepcionalmente até 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, contados da data da publicação desta lei complementar.

Parágrafo Único: Ficam estabelecidos os prazos de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias corridos para impugnação e julgamento dos recursos, respectivamente, contados a partir da publicação do Índice Preliminar.”

Art. 5º O art. 27 da Lei Complementar de 20 e janeiro de 2004 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.868, de 05 de julho de 1985 e a Lei Complementar n. 73, de 07 de dezembro de 2000.”

Justificativa:

A nova redação amplia o percentual da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que será distribuído segundo os critérios sociais a serem estabelecidos pelo próprio Estado.

O ordenamento constitucional determina que o Estado repasse aos Municípios 25% do ICMS arrecadado. Pela regra constitucional anterior, esse percentual (25%) era distribuído na seguinte proporção: 75%, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios e 25% de acordo com critérios definidos em lei estadual.

A Emenda Constitucional 108/2020 alterou as proporções. Pela nova regra, esse mesmo percentual (25%) deverá ser distribuído aos municípios na seguinte proporção: 65%, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; e até 35%, de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Assim, a EC 108 reduz o total repassado sob o critério de proporcionalidade às operações realizadas no território de cada município e aumenta a parcela que será repassada segundo indicadores de melhorias na educação e aumento da equidade.

A finalidade clara da alteração é incentivar investimentos em educação, melhorar os indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e redução das desigualdades.

A distribuição da parcela de receita do produto de arrecadação do ICMS pertencente aos municípios baseada em critérios meramente econômicos estimula a desigualdade, posto que os municípios mais desenvolvidos são os mais favorecidos.

A distribuição também não pode considerar o IDEB porque, apesar de ser indicativo de qualidade da educação, a sua utilização aprofundaria as desigualdades, garantindo investimento aos municípios que já estão bem avaliados e deixando ao largo aqueles que mais precisam.

Em Mato Grosso, os critérios de distribuição da parcela da parcela da receita do ICMS pertencentes aos Municípios foram estabelecidos na Lei Complementar n. 73, de 07 de dezembro de 2000. Posteriormente, esses critérios foram alterados pela Lei Complementar 157, de 20 de janeiro de 2004, ficando a Lei Complementar n. 73, de 07 de dezembro de 2000 parcialmente revogada, de forma tácita.

O objetivo do presente Projeto de Lei Complementar é compatibilizar a lei estadual à nova regra constitucional, apresentando critério que funcione como instrumento de diminuição de desigualdades distributivas e proporcione desenvolvimento de forma mais equânime. Além disso, tem por objetivo compilar a legislação pertinente à matéria, evitando dúvidas de interpretação e permitindo a segurança jurídica.